



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 050/2012/SCG**  
**PARECER Nº 22/2012-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0102/2012, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para execução dos seguintes serviços solicitados pela Unidade de Material e Patrimônio:

- Item 01 - Confecção com instalação de 01 (uma) porta de vidro para o hall de entrada do Anexo II;
- Item 02 - Instalação de espelho no elevador do prédio sede e;
- Item 03 - Manutenção das portas de vidro do prédio sede e anexos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **NORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.** nos valores de:
  - Item 01 - R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais);
  - Item 02 - R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);
- Proposta de preço da empresa **ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA - ME (DINÂMICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA)** nos valores de:
  - Item 01 - R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais);
  - Item 02 - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);
  - Item 03 - R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

- Proposta de preço da empresa **BELGLASS IMBIRIBEIRA** nos valores de:
  - Item 01 - R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais);
  - Item 02 – R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais);
  - Item 03 – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
  
- Proposta de preço da empresa **SERRALHARIA CANAÃ** nos valores de:
  - Item 03 - R\$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais).

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2<sup>a</sup> edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA – ME (DINÂMICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA)** pelo valor total de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais) para execução dos serviços de: confecção com instalação de 01 (uma) porta de vidro para o hall de entrada do Anexo II; instalação de espelho no elevador do prédio sede e; manutenção das portas de vidro do prédio sede e anexos, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 10 de Maio de 2012.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

Daniel Vieira de Melo  
**Membro**

Ricardo Willians Paixão Ferraz  
**Membro**